



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 064 /2020.
08ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/02/2020.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3857/2017.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201703716.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: G M 5 – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. O AUTO DE INFRAÇÃO ACUSA A CONTRIBUINTE DE NÃO SELAR AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. A INSTÂNCIA SINGULAR JULGOU A QUESTÃO COMO FALTA DO SELO FISCAL EM NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". 3ª CÂMARA DECLARA NULA A DECISÃO MONOCRÁTICA, DECIDINDO PELO RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA PARA QUE SEJA REALIZADO NOVO JULGAMENTO.

PALAVRAS CHAVES – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SELO FISCAL DE TRÂNSITO – NOTAS FISCAIS – JULGAMENTO "EXTRA PETITA" – NULA A DECISÃO MONOCRÁTICA – RETORNO DO PROCESSO – NOVO JULGAMENTO.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte realizar operações interestaduais de entradas de mercadorias sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito, no período de agosto a novembro de 2012 e agosto a dezembro de 2013.

O agente fiscal entendeu como infringido os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade do art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

A contribuinte apresentou Impugnação ao Auto de Infração, alegando que a multa aplicada tem caráter confiscatório e requerendo a improcedência do lançamento fiscal, conforme fls. 44 a 48.

Em seguida os autos foram remetidos para julgamento na 1ª instância, que decidiu pela extinção do Auto de Infração, alegando que não haveria conduta infracional na falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas operações de saídas interestaduais, submetendo-o ao Reexame Necessário em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação processual.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 26/2020, às fls. 81 e 82, sugeriu conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão proferida na instância singular, visto que o julgador monocrático realizou julgamento sobre matéria diversa dos autos, determinando, portanto, o retorno do processo para novo julgamento.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT, conforme fl. 83.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR


O Auto de Infração foi lavrado sob o fundamento de que a empresa contribuinte descumpriu obrigação acessória, relativa à falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas operações de entradas interestaduais.

Ocorre que, o julgador de 1ª instância tratou erroneamente a acusação fiscal como falta de aposição de selo fiscal em notas fiscais de saídas.

Dessa forma, a Câmara monocrática proferiu decisão *extra petita*, julgando matéria adversa da presente nos autos.

Assim sendo, vislumbro que a decisão singular, eivada de vício, deve ser declarada nula, devendo o presente processo retornar à 1ª instância, a fim de que seja realizado novo julgamento, conforme preceitua o art. 85 da Lei nº 15.614/2014. *In verbis*:

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento



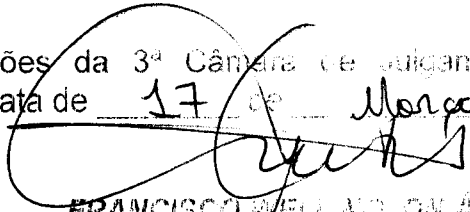
Diante do exposto, DECIDO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, DAR-LHE PROVIMENTO, DECLARANDO NULA A DECISÃO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA. DETERMINANDO, PORTANTO, O RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA SINGULAR PARA NOVO JULGAMENTO, CONFORME O ART. 85 DA LEI Nº 15.614/2014.

É como voto.


DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/3857/2017 – Auto de Infração nº 1/201703716. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: G M 5 – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento e, declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que o julgador singular se manifestou sobre matéria adversa da autuação, divergindo, portanto, dos argumentos que embasaram a autuação. Em ato contínuo, resolve a 3ª Câmara determinar o RETORNO DO PROCESSO à Instância de origem para que se proceda a novo julgamento, conforme art. 85 da Lei 15.614/2014. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

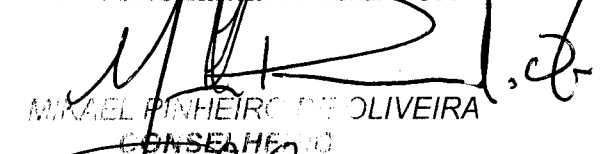
Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 17 de Março de 2020.


FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Presidente

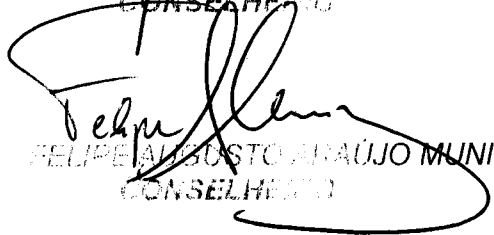

LÚCIO FÁTVIO ALVES
CONSELHEIRO

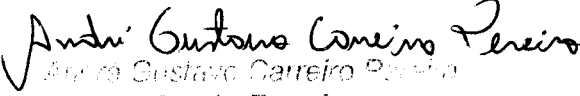

RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR


TERESA HELENA CARVALHO PORTO
CONSELHEIRA


MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO


ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
CONSELHEIRO


FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ
CONSELHEIRO


André Gustavo Carneiro Pereira
Procurador do Estado
Em 17/03/2020